## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005109-36.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: EUCLYDES DONIZETTI BIANCONI

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c pedido liminar proposta por EUCLYDES DONIZETTI BIANCONI contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER na qual pretende que se declare nula a penalidade de cassação do seu direito de dirigir, aplicada em seu desfavor no processo administrativo n. 82/2017, porque baseou-se em infração cometida em estado de necessidade.

Liminar foi indeferida, a fls. 25.

Citado, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP apresentou contestação (fls. 35/40). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Aduz, ainda, que o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi aplicado pelo DER, a quem cabe responder por eventual vício na autuação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Departamento de Estradas de Rodagem, devidamente citado, deixou de apresentar contestação.

Réplica às fls. 44/48.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento.

Tem-se hipótese o autor alega que foi autuado por infração de trânsito,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

consistente em conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório, no dia 02/09/2016, as 14:10 horas, enquanto cumpria a penalidade de suspensão do direito de dirigir. Não nega o cometimento da infração, mas discute a aplicação da penalidade, sustentando que cometeu a irregularidade em estado de necessidade, pois, no dia da infração, houve incêndio em uma propriedade rural vizinha da propriedade do Grupo Encalso Damha, do qual é empregado e possui a função de encarregado geral da brigada de incêndio, sendo que, pela função que exercia, teve a obrigação de se dirigir até o local do incêndio a fim de controlar o alastramento do fogo e, ao retornar da propriedade atingida, foi abordado por policiais que o autuaram pela infração exposta.

O estado de necessidade não é instituto inerente apenas ao Direito Penal; ao contrário, tem-se aí conceito ligado a todo o Direito Sancionador - inclusive nos ramos cível e administrativo.

A figura do estado de necessidade liga-se à ideia de que não pode existir atentado ao Direito, ao justo, na conduta praticada a fim de salvaguardar bem jurídico de maior relevância que o bem jurídico maculado, pois o ordenamento jurídico não pode deslegitimar conduta que é benéfica a bem jurídico a que ele próprio confere maior valor.

Sendo assim, para que o ato administrativo, infração de trânsito, seja afastado é necessária prova cabal de que a conduta do autor salvaguarda direito de maior relevância para o ordenamento jurídico.

No caso vertente não há provas contundentes da gravidade da situação capaz de enquadrar a emergência do incêndio em estado de necessidade. Sobre o acidente verifica-se apenas prova unilateral constituída pela declaração do empregador do autor, de fls. 24.

As fundamentações baseiam-se na obrigação contratual que o autor tem com o condomínio e, mesmo sendo considerado um dever instituído pelo ordenamento jurídico, não possui relevância superior às leis de trânsito que se fundamentam na segurança do tráfego e dos pedestres.

A suspensão do direito de dirigir impede a condução de veiculos automotores, configurando impedimento do autor para exercer a função a ele atribuída de participar da brigada de incêndio. Nessa situação, deveria ele ter comunicado seu superior,

a fim de que outro empregado fosse habilitado para atuar, durante o pedido de suspensão de sua habilitação.

Ademais, a autuação ocorreu quando já havia cessado o fogo e o autor estava retornando para a propriedade. Sendo assim, caberia a ele ter solicitado a presença de outro funcionário, para conduzir o veículo de volta.

Diante deste panorama, não de verifica nenhuma irregularidade na autuação praticada.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PΙ

São Carlos, 23 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA